

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAÇU

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fone – 62 3611-0329

e-mail: comarcadecacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: WhatsApp: <https://wa.me/556236110330>

Gabinete virtual - link: <https://us05web.zoom.us/j/6160281057?pwd=x1CKl83ZPK1VjUVP4peDi7KwABXP5J.1>, WhatsApp: (64) 99224-9256

Processo nº: 5846242-67.2024.8.09.0021
Promovente(s): Transbraga Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Promovido(s):Banco Volkswagen S.a.

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por TRANSBRAGA LTDA (CNPJ nº 26.331.160/0001-07), com pedido de deferimento do processamento e medidas correlatas.

Consta dos autos que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme decisão juntada ao processo, ocasião em que foi designado o Dr. LEONARDO DE PTERNOSTRO (CRA/GO 9273) como Administrador Judicial.

Verifica-se também que foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e a concessão do stay period, tendo sido negado provimento ao recurso pelo Tribunal de Justiça de Goiás. A empresa recuperanda, inconformada, interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido pela 1ª Vice-Presidência do TJGO.

O Administrador Judicial nomeado comprovou, conforme determinação do despacho anterior, seu regular cadastramento no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Resolução CNJ nº 393/2021 e do Provimento TJGO nº 43/2020, estando apto a exercer suas funções neste processo.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou ciência da decisão.

Em relação ao pedido de aditamento da inicial formulado pela recuperanda, observo que este visa modificar a modalidade do pedido de recuperação judicial. Tendo em vista o estágio processual em que se encontra o feito e a ausência de óbice legal para tal modificação antes da apresentação do plano de recuperação, bem como considerando que já foi superada a fase de análise do Agravo de Instrumento, **RECEBO** o aditamento à inicial.

Dessa forma, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial da empresa TRANSBRAGA LTDA (CNPJ nº 26.331.160/0001-07), nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e mantenho a nomeação do administrador, Leonardo de Paternostro - CRA/GO 9273.

Mantenho a nomeação dos honorários do administrador, conforme decisão de evento 31 - equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de fazer qualquer inscrição da empresa nos seus cadastros, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do art. 49.

A Empresa Recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, comprovando-se o cumprimento desta providência nestes autos.

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A empresa, por outro lado, deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se as alterações promovidas através da Lei nº 14.112/2020.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da empresa autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Doravante, nos termos do artigo 69, da lei supra, em todos os atos e documentos firmados pela Empresa Recuperanda deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

Expeçam-se ofícios a JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anote a ocorrência da presente recuperação no respectivo registro da empresa, informação que deverá ser incluída em eventuais certidões simplificadas expedidas.

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Determino que o administrador-judicial nomeado apresente proposta de calendário

processual com o prazo máximo de 24 meses, nos termos do art. 191 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.
2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.
3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"
Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)